DELIBERAÇÃO AC00 - 1837/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17134/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1930928
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ANÁLISE DO FEITO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável, bem como não causou prejuízo ao erário, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Enelto Ramos da Silva,** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 1195/2018**, prolatado na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Sonora MS, **Senhor Enelto Ramos da Silva** (RG 256651-7 SSP/GO e CPF/MF 492.177.041-72), em face do **Acórdão n. 1195/2018,** prolatado na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de maio de 2018, que decidiu:

> **"...**
>
> **I – Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 018/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic Eireli – ME, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **II – pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 596.339.211-04, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> **III - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **IV - pela REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;
>
> **V - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Enelto Ramos da Silva apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Como se pode depreender da documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Decisão em questão, todo o procedimento licitatório, formalização do contrato e a execução financeira, foram realizados em conformidade com a legislação. O envio intempestivo a esse Tribunal de Contas dos documentos referentes a 2ª fase, nos termos dos artigos 44 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.
>
> Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, **NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida**.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Assentou:

“...

Foi verificada intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme tabela:

4.1 – Da Remessa dos Documentos ao Tce

Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

Data da publicação do extrato contratual	07/03/2017
Data limite para protocolização ou postagem	07/04/2017
Postagem/Entrega no Protocolo	14/07/2017
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Período maior que 30 dias**

Fonte: ANA 3ICE – 49883/2017 f.109

Feitas estas considerações, verificamos que as razões apresentadas pelo recorrente não questionam a intempestividade da remessa, mas buscam a caracterização do erro formal e o não prejuízo ao erário municipal, o que em sua concepção, não justificaria o intuito da multa.

...”

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação. Asseverou:

“...

Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verificase que as irregularidades caracterizadas pela remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, pois se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que houve a intempestividade, mas que tal fato não ocasionou prejuízo ao erário, no entanto, os motivos por ele alegados não podem ser acatados, haja vista que apenas seu mero inconformismo, por si só, não basta para rejeitar os fundamentos da Decisão recorrida.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1195/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Enelto Ramos da Silva,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, i**nexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Sonora MS, **Senhor Enelto Ramos da Silva** (RG 256651-7 SSP/GO e CPF/MF 492.177.041-72), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 1195/2018,** prolatado na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP/dssm